

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 012 DE ABRIL DE 2023.

Origem: Poder Executivo

“Dispõe sobre a concessão do vale-alimentação aos servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o benefício de vale-alimentação ao Pessoal do Quadro de Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal e aos agentes políticos, observando-se a Legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT/Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Terá direito ao vale-alimentação o servidor ativo do Poder Executivo, estatutários, celetistas, cargos em comissão, empregos temporários, que cumprem jornada de trabalho estabelecida contratualmente.

Parágrafo Único: O direito ao vale-refeição será concedido ao prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

Art. 3º O vale-alimentação será pago observando-se os critérios estabelecidos nesta Lei, por meio de depósito/crédito individual em conta bancária, cuja titularidade deverá ser do próprio(a) servidor(a), na mesma instituição financeira no qual é depositada a folha salarial.

Parágrafo Único: O crédito dos valores do vale-alimentação será realizado na mesma data em que forem realizados os depósitos referentes a folha de pagamento.

Art. 4º - O valor do vale-alimentação integral será de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia trabalhado, creditado na folha de pagamento e a participação dos servidores para composição do mesmo, mediante desconto em folha, devidamente autorizado, será no percentual de 12% (doze por cento) do valor total do vale recebido no mês.

Parágrafo Único – O valor do vale-alimentação será reajustado mediante lei municipal.

Art. 5º O vale-alimentação, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, não tem natureza remuneratória, não se incorporando na remuneração, nem constituindo base de rendimentos para tributação e contribuição previdenciária.

Art. 6º O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 7º Não terá direito a concessão integral do vale-alimentação o servidor municipal:

I – à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso, com ônus para o Município;

II – em gozo de licença não remunerada;

III – licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

IV – ausente ao trabalho sem motivo justificado;

V – em gozo de licença prêmio, licença gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;

VI – em gozo de férias;

VII – que for indenizado por direito à diária, ajuda de custo ou outras verbas indenizatórias;

VIII – condenação a pena privativa de liberdade;

IX – licença para concorrer ou exercer mandato eletivo e classista;

X – inativos;

XI – que tenha sofrido qualquer penalidade administrativa, inclusive a de advertência;

XII – que apresentar três ou mais atestados médicos no mês;

XIII – que apresentar três ou mais atestados no mês, como acompanhante em consultas, exames ou procedimentos médicos:

Art. 8º Não terá direito a concessão proporcional, ao vale-alimentação, o servidor que:

I – apresentar dois atestados médicos no mês, perderá 50% (cinquenta por cento) do valor do vale-alimentação;

II – que apresentar atestado como acompanhante em consultas, exames ou procedimentos médicos:

a) Um atestado no mês, o desconto será proporcional aos dias indicados no atestado;

b) Dois atestados no mês, perderá 50% (cinquenta por cento) do valor do vale-alimentação.

Art. 9º O departamento de pessoal com base nas ocorrências havidas no mês anterior à concessão do vale-alimentação, procederá a verificação dos servidores com direito ao benefício do vale alimentação a esta Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas.

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, e revogando-se a **LEI Nº 2609 DE 08 DE ABRIL DE 2015**, que "*Reestrutura a concessão do vale-alimentação aos servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providencias*"; e a **LEI 2.815 DE 5 DE ABRIL DE 2017**, que "*Altera o art. 2º da lei 2.609/2015, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências*".

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 12 dias do mês de abril de 2022.

JAIME TALIETTI BORSATTO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

TALITA MARIN GANDOLFI

Secretária Municipal de Administração, Finanças,
Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 027/2022

PROJETO DE LEI Nº 027/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-lo e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos as Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei, o dispõe sobre a concessão do vale-alimentação aos servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A atualização do valor referente ao vale-alimentação dos servidores é, sem dúvida, imprescindível, pois não é atualizado desde o ano de 2017. Em reunião com representantes do sindicato dos trabalhadores municipais, foi definido o reajuste de R\$ 10,00 para R\$ 15,00 dia trabalhado, incentivando assim o servidor assíduo.

Desta forma, diante de todo exposto, rogamos pela compreensão de Vossas Senhorias, em especial para que observem as necessidades funcionais do Município de Arvorezinha, e, na certeza da aprovação do Projeto em questão, desde já lançamos votos de elevada estima e apreço para com os membros dessa Casa Legislativa, momento em que atribuímos à matéria em regime de urgência.

JAIME TALIETTI BORSATTO
Prefeito Municipal